

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº58/2011

ASSUNTO: Embriaguês, Alcoolismo e toxicodependência -Acidente de trabalho-
Exclusão de responsabilidade da empregadora.

É dos jornais, reproduzindo resultados de inquéritos: o consumo de álcool tem aumentado no meio laboral. Por outro lado, o consumo de drogas tem aumentado, não obstante as campanhas de esclarecimento feitas. Ora,

O acidente de trabalho pode resultar,
"da privação (...) **accidental** do uso da razão do trabalhador/sinistrado"

ou seja, de uma situação de alcoolismo ou toxicodependência do trabalhador. Daí,

E porque o nº1, artº18, da Lei nº98/2009, de 4 Setembro (Lei dos acidentes de trabalho e doenças profissionais), se considera equiparável ao acidente que foi provocado pelo empregador, a circunstância

"(...) **da falta de observação** (pelo empregador) das regras sobre segurança e saúde no trabalho (pelo que) a indemnização individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais".

no caso de haver um acidente de trabalho, deve interrogar-se: na génese do mesmo não estará um estado de embriaguês ou consumo de drogas? É que,

No caso de ser essa a situação, dá-se a chamada **exclusão de responsabilidade do empregador**, por acidente de trabalho, tal como resulta da al.c), nº1, artº14, da Lei nº98/2009:

"1- O empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que:

...

- c) – resultar da privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho; for independente da vontade do sinistrado; ou se o empregador ou o seu representante, **conhecendo o estado do sinistrado**, consentir na prestação".

Portanto, o empregador ou as chefias directas, no caso de o trabalhador se apresentar ao serviço com sintomas de embriaguês ou "pedrado" deve imediatamente impedir o acesso ao posto de trabalho, do trabalhador. Naturalmente,

Isto não pode ficar por aqui. Tem de distinguir:

A- Se é detectado a tempo o estado do trabalhador (álcool, drogas, etc), o mesmo deve ser dispensado do trabalho e, se a Empresa tiver meios ao seu dispor, comprovado a privação accidental de faculdades do trabalhador: exame no posto clínico; utilização de alcoolómetro, etc.. E, provada a situação, é aberto processo disciplinar, por violação, além de outros, do dever profissional expresso nas alíneas e) e i) do nº1, artº128, do Código.

B- Se o acidente de trabalho já se tiver produzido, diligenciar para que o trabalhador seja sujeito a teste de alcoolémia ou toxicodependência. Mas,

ATENÇÃO: aqui, além do problema da tutela da vida privada do trabalhador, previsto nos artºs16 a 19, do Código,

Ainda existe o problema do nexo da causalidade entre o acidente e o grau de alcoolémia do sinistrado. Explicamos com dois Acórdãos, que consideramos muito importantes neste problema. Diz o Acórdão do Supremo Tribunal, de 21 Maio 2003:

"IV – Para descaracterizar um acidente de trabalho não basta demonstrar-se que o sinistrado apresentou uma taxa de álcool no sangue de 1,73 gr/l, sendo **ainda necessário provar** que grau de alcoolémia foi causa do acidente, ou que, pelo menos, o influenciou".

o que será obrigação da empregadora. Mais esclarecedor, ou complementar do anterior, será

O Acórdão da Relação de Lisboa, de 2 Fevereiro 2000, que diz:

"I- para descaracterização do acidente, **não é suficiente** que o sinistrado apresente um grau de alcoolémia susceptível de influenciar o comportamento humano, sendo ainda **necessário provar** o nexo de causalidade entre esse grau de alcoolémia e a verificação do acidente.

"II- Cabia à Ré (empregadora) o ónus da alegação e prova dos factos referentes à voluntariedade da embriaguês e à privação accidental do uso da razão do sinistrado, bem como ainda dos factos relativos ao nexo de causalidade entre o grau de alcoolémia da vítima e o sinistro verificado".

Como se vê, mesmo provada a embriaguês (ou o efeito da droga), ainda a Empresa terá de provar que o acidente derivou, necessariamente daquele estado. O que é dificuldade acrescida. Portanto,

É essencial a prova (como meio caminho andado) de que existe efectivamente taxa de álcool ou droga no sangue. Depois, e mais já o campo técnico, fazer prova que existe uma relação directa entre o acidente e o estado em que estava o trabalhador. Ora,

Conseguida esta dupla prova ao empregador não lhe pode ser imputada a responsabilidade, individual ou solidária pelas consequências do acidente.

JULHO 2011

Paulo F. Santos